

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País



CD/21085.74889-00

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º *As diretrizes de que trata o inciso I do caput poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica, devendo ser referendadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), estatui, em seu art. 1º, que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” (inciso IV) e que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” (inciso III). Além disso, estabelece como diretrizes, em seu art. 3º, “a integração da

gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental” (inciso III) e “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional” (inciso IV).

Além disso, o § 2º do art. 12 da citada Lei estabelece que *“a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica”*. Ocorre que, nos termos da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (“Lei da ANA”), cabe à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia integrante do Singreh, no âmbito de suas competências, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Assim, são de sua competência, entre inúmeras outras descritas no art. 4º, *“supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos” (inciso I), “disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos” (inciso II) e “fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União” (inciso V).*

E, mais importante, cabe à ANA, *“definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (art. 4º, inciso XII), sendo que, neste caso, “a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS” (art. 4º, § 3º).*

Todavia, como irá ela desempenhar suas funções se for alijada das decisões referentes às medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, conforme previsto na MP nº 1.055/2021? Como irá fiscalizar, conforme previsto na Lei das Águas e na Lei da ANA, se o uso dos recursos hídricos estará sendo priorizado, em situações de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais? Mesmo entendendo que a gravidade da crise hídrica



que se avizinha poderá necessitar de medidas urgentes, tal não justifica o alijamento completo da autarquia de suas funções legais.

Essas são as razões pelas quais apresento esta Emenda, dando nova redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, de modo a que as diretrizes previstas no inciso I do art. 2º da MP para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas, de competência da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), tenham que ser referendadas pela ANA, a fim de que esta possa cumprir seus deveres legais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

